

Altera os arts. 61, 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos crimes hediondos, para prever como qualificadora e circunstância que agrava a pena a hipótese de a vítima ou de o autor ser agente do Estado, no exercício de cargo ou função pública ou em decorrência da mesma.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 61, 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 .....

II - .....

m) mediante violência ou grave ameaça por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função.” (NR)

“Art. 121. ....

§ 2º .....

VI – por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função:

.....” (NR)

“Art. 129. ....

§ 12. Se a lesão for praticada por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função, a pena é aumentada de um terço a dois terços.” (NR)

“Art. 147. ....

§ 1º Se o crime é cometido por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função, a pena é aumentada de um terço a dois terços.

§ 2º (Antigo parágrafo único) .....” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos crimes hediondos, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 5º Os crimes deste artigo terão agravadas as suas penas de um terço a metade quando forem praticados por ou contra agente do Estado em decorrência do exercício do cargo ou função pública.

§ 6º O disposto no § 5º não será aplicado quando a circunstância incidir como qualificadora do crime.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal